



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.726255/2013-96
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-003.952 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de julho de 2017
Matéria IPI - Tributação Reflexa do IRPJ
Recorrente Fortex Comércio e Indústria Metalurgica Ltda - ME
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

Ementa:

IPI REFLEXO À COBRANÇA DE IRPJ. COMPETÊNCIA DECLINADA.

Em atendimento ao disposto no inciso IV do art. 2º do Regimento Interno deste CARF (Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015), com redação dada pela Portaria MF nº 152, de 03 de maio de 2016, a 3ª Seção deverá declinar da competência para julgar Recurso Voluntário que versa sobre a exigência de IPI, quando reflexo do IRPJ e formalizado com base nos mesmos elementos de prova, determinando a redistribuição do processo para a 1ª Seção de Julgamento.

Competência declinada para a 1ª Seção de Julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª **Câmara / 1ª Turma Ordinária** da **TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**, Por unanimidade de votos, DECLINAR **COMPETÊNCIA** para a 1ª Seção de Julgamento, por tratar-se de processo reflexo, em atendimento ao disposto no inciso IV do art. 2º do Regimento Interno deste CARF, com redação dada pela Portaria MF nº 152/2016.

(assinado digitalmente)

José Henrique Mauri - Presidente Substituto e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Henrique Mauri (Presidente Substituto e Relator), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Larissa Nunes Girard (Suplente), Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Por bem representar os fatos, transcrevo o relatório constante do Acórdão recorrido, até aquele ponto.

Trata-se de lançamento de ofício, fls. 2.676 a 2.680, lavrado contra a contribuinte acima identificada, com a exigência do crédito tributário do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, no valor total de R\$ 2.432.737,03, incluídos multa de ofício no percentual de 150% e juros de mora calculados até 08/2013.

Na Descrição dos Fatos, fl. 2.677/2.680, o autuante relata que no procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigatórias tributárias apurou falta de lançamento do IPI por ter o estabelecimento industrial ou equiparado a industrial promovido a saída de produtos tributados sem o lançamento e sem comprovação da sua aquisição para revenda.

Consta do Termo de Verificação da Ação Fiscal, fls. 2.684/2.709, em síntese, as seguintes informações:

- A Fortex Comércio e Indústria Metalúrgica Ltda., CNPJ 03.090.702/000100, sede na cidade de Pinhais (PR) tem como objeto social as seguintes atividades: fabricação e comércio de cofres e caixas-fortes em geral, incluindo-se cofres à prova de fogo, cofres eletrônicos e cofres refratários (armário refratário); ATM (“Automatic TellerMachine”), portas de segurança em geral (incluindo-se portas blindadas, portas fortes, escudo blindado, passa malote e caixilho); cabinas de segurança (para estabelecimentos bancários); fechaduras em geral (incluindo-se fechaduras eletrônicas de retardo e as eletromagnéticas); máquinas, aparelhos e equipamentos de sistemas eletroeletrônicos destinados à automação industrial e predial; CFTV – Circuito Fechado de Televisão; serviços de desenvolvimento de software (programas de informática) e demais atividades relacionadas na 10ª alteração contratual e consolidação de contrato social, de 30/09/2008;
- Em 27/02/2012, após ciência do Termo de Início do Procedimento Fiscal, o contribuinte apresentou pedido de prorrogação do prazo por mais 60 dias e informou o endereço residencial e telefone (celular) do seu representante legal (sócio administrador e majoritário – João Carlos Humenhuk, CPF nº 355.389.02900) para contato, haja vista que a empresa encontrava-se inativa. Assim, todas as intimações foram feitas pessoalmente ao referido sócio administrador;
- Além do termo de início, mencionado, o contribuinte foi reintimado em 05/04/2012(nº 01); 03/05/2012(nº 02); 28/05/2012(nº 03); 02/08/2012(nº 04); 29/08/2012 nº (05); 12/11/2012(nº 06); 16/01/2013(nº 07); 21/02/2013(nº 08); 12/04/2013(nº 09); 17/05/2013(nº 10); 23/07/2013(nº 11); e 05/08/2013(nº 12);
- Em resposta ao termo de intimação nº 01, de 05/04/2012, o contribuinte atendeu parcialmente, fornecendo os dados relativos à sua movimentação financeira no período

(em arquivo digital EXCEL) e uma relação das notas fiscais emitidas no AC 2008 (também em arquivo digital EXCEL);

- Constatamos, após análise dos arquivos digitais de notas fiscais de saída de produtos, que o contribuinte obteve receita bruta de venda de produtos no valor de R\$ 7.365.471,80 (tabela 01A), referente a todo o AC 2008. Tal valor é praticamente o mesmo fornecido pelo próprio contribuinte, em resposta ao TIF de 03/05/2012, no montante de R\$ 7.361.165,88;
- Assim, fica claro que no AC 2008 o contribuinte obteve receita da venda de produtos manufaturados, ao contrário do que informou em sua DIPJ/2009. Aliás, conforme mostrado na tabela 01B, o contribuinte informa uma “receita de industrialização” de apenas R\$ 45.912,00 (referente a janeiro e fevereiro/2008).
- Esse valor, mesmo que ínfimo, deixa ainda mais evidente a “inexatidão” da sua DIPJ/2009 entregue, pois nela o contribuinte informa não ter apurado IPI no período (AC 2008), conforme declarado na ficha 01 (dados iniciais);
- Constatamos, em relação aos produtos vendidos, que a maior parte dos mesmos, quais sejam: cofres, caixas-container, controle de acessos (fechaduras eletrônicas), guarda volumes e portas de segurança, são não só manufaturados (industrializados) como também totalmente relacionados ao ramo de atuação do contribuinte. Tais produtos estão demonstrados nas tabelas 02 e 03
- Em resposta às intimações de 16/02/2012 e 05/04/2012, o contribuinte não apresentou o livro RAIFI, nem os livros comerciais (diário e razão), sob alegação de que os mesmos não foram escriturados, e nem os arquivos digitais do ADE COFIS nº 15/2001;
- Intimado a prestar esclarecimentos sobre a industrialização ou aquisição (para revenda) dos produtos vendidos (relacionados nas tabelas 02 e 03), o contribuinte informou, em 27/05/2013, que não possuía tais documentos e comprovantes (notas fiscais de compra) e apresentou pedido de prorrogação de prazo de 60 dias úteis, sendo concedido apenas mais 30 dias. Em 28/06/2013, o contribuinte protocolou novo pedido de prorrogação de prazo, tendo sido concedido prazo adicional de 20 dias. O contribuinte, em 23/07/2013, apresentou resposta parcial informando apenas a NCM dos produtos vendidos e ainda cópia de apenas 4 notas fiscais de compras;
- Diante da ausência de comprovantes de aquisição (para revenda) da grande maioria dos produtos vendidos, reintimamos (TIF nº 11, de 23/07/2013) a fornecer os mesmos documentos/comprovantes de aquisição; e novamente o contribuinte apresentou, em 31/07/2013, novo pedido de prorrogação de prazo, sendo concedido novo prazo adicional de 10 dias. Expirado o prazo final em 12/08/2013, o contribuinte não apresentou qualquer documento adicional (além das 04 notas fiscais de compra supracitadas) que comprovasse a aquisição dos produtos relacionados nas tabelas 02 e 03;
- Assim, na ausência de documentos que comprovassem a efetiva aquisição (para revenda) dos produtos relacionados nas tabelas 02 e 03, e na ausência dos livros diário, razão e do próprio RAIFI, não restou outra opção ao Fisco senão a de considerar que todos os produtos manufaturados relacionados nas referidas tabelas foram objeto de

industrialização e vendidos pelo contribuinte (no AC 2008) sem lançamento do IPI. Portanto, o fisco não aceitou que os produtos industrializados correspondam apenas àqueles que geraram a receita de R\$ 45.912,00, referentes aos meses de janeiro e fevereiro/2008;

- Consultando a TIPI e analisando as informações prestadas pelo contribuinte, em atendimento a TIF 12, de 05/08/2013, a fiscalização concordou com as classificações fiscais (NCM) fornecidas pelo contribuinte, conforme demonstrado na tabela 04;
- Em consulta ao SISCOMEX, referentes aos NCM dos produtos vendidos no AC 2008, constatamos que vários produtos foram vendidos sem lançamento do IPI devido na sua saída, enquanto que outros produtos possuíam, à época, alíquota zero do IPI, conforme mostrado nas tabelas 05 a 10;
- Desse modo, constatamos as seguintes infrações:
 - a) Infração 0001: saída de produtos denominados genericamente de “cofre container ou container em aço”, “guarda-volumes e depósitos noturnos”, *passa malotes ou passa documentos* e afins (tabela 10), cuja classificação fiscal (NCM) é 9403.2000, com alíquota de 10% (em todo o AC 2008), para os quais não foi comprovada sua aquisição para revenda nem efetuado o respectivo destaque do IPI;
 - b) Infração 0002: saída de produtos denominados genericamente de “cofre”, “cofre BL”, “cofre Mercury”, “cofre Bradesco” e afins (tabela 08), cuja classificação fiscal (NCM) é 8303.0000, com alíquota de 15% (em todo o AC 2008), para os quais não foi comprovada sua aquisição para revenda nem efetuado o respectivo destaque do IPI;
 - c) Infração 0003: saída de produtos denominados genericamente de “controle de acesso biométrico”, “kit CAF” e afins (tabela 07), cuja classificação fiscal (NCM) é 8301.4000, com alíquota de 5% (em todo o AC 2008), para os quais não foi comprovada sua aquisição para revenda nem efetuado o respectivo destaque do IPI;
 - d) Infração 0004: saída de produto denominado “DVR FORTEX” (tabela 09), cuja classificação fiscal (NCM) é 8521.9010, com alíquota de 5% (em todo o AC 2008), para o qual não foi comprovada sua aquisição para revenda nem efetuado o respectivo destaque do IPI;
- Tais condutas (não escrituração dos livros comerciais e fiscais obrigatórios e apresentação da DIPJ/2008 “zerada” em todos os 04 trimestres de 2008), voluntárias e intencionais, tornam evidente o intuito do contribuinte em impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal. Assim, resta claramente caracterizada a prática de sonegação por parte do contribuinte, nos termos do art. 71, I, da Lei nº 4.502/64;
- Desse modo, constatada a prática de sonegação, aplicou-se a multa de ofício de 150%, prevista no art. 44, I, c/c §1º, da Lei nº 9.430/96;
- Lavrou-se Termo de Sujeição Passiva Solidária em nome do Sr. João Carlos Humenhuk, CPF nº 355.389.02900, nos termos dos art. 124, I, e 135, III, da Lei nº

5.172/66 (CTN), considerando-se que o contribuinte (FORTEX Comércio e Indústria Metalúrgica Ltda., CNPJ nº 03.090.702/000100) não mais desempenha suas atividades operacionais, tendo inclusive apresentado suas declarações DIPJ/2011 e DIPJ/2012 na modalidade INATIVA. Além disso, restou comprovado que atualmente não possui quaisquer bens móveis ou imóveis em seu nome, nem qualquer tipo de ativo, inclusive contas correntes bancárias e aplicações financeiras, conforme informações prestadas pelo próprio sócio administrador;

- Tal situação indica claramente que o patrimônio do contribuinte foi transferido a seus sócios (pessoas físicas), e por deliberação (e em benefício) dos mesmos, ou melhor, por deliberação exclusiva do único sócio administrador da sociedade, Sr. João Carlos Humenhuk, detentor de 95% do capital social da FORTEX, CNPJ 03.090.702/000100, configurando claramente a obtenção de benefício econômico por parte do sócio administrador na gerência da sociedade e, conseqüentemente, o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
- Restou plenamente comprovado também a prática de atos de gerência (por parte do sócio administrador) com infração de lei (nos termos de art. 135 do CTN), haja vista a ausência de escrituração dos livros comerciais e/ou fiscais obrigatórios (nos termos do art. 45 da Lei nº 8.981/95), ausência de apuração do IRPJ (nos termos do art. 1º da Lei nº 9.430/96) e a não elaboração do Balanço Patrimonial e do balanço de resultado econômico ao término de cada exercício social (nos termos do art. 1.065 da Lei nº 10.406/2002), e com infração do próprio contato social (nos termos do art. 135 do CTN).

Cientificado da exigência fiscal em 23/08/2013, a autuada apresentou, em 24/09/2013, impugnação de folhas 2.720 a 2.735, refutando a autuação nos seguintes termos, em síntese:

- Houve cerceamento de defesa, pois o deferimento dos pedidos de prorrogação de prazo deferido, foi sempre menor do que os pretendidos pelo contribuinte;
- O lançamento deve ser anulado por falta de intimação das prorrogações do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF);
- A multa e os juros devem ser excluídos devido à invalidade das prorrogações ocorridas no MPF;
- O lançamento está inquinado de nulidade por falta de fundamentação, tendo a autoridade coatora se restringido a citar dispositivos legais, não aplicáveis ao caso e realizar descrição sucinta;
- A autoridade fiscal agiu em desconformidade com a legislação e com os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, eis que anteriormente realizou lançamento parcial decorrente de um único MPF, com relação aos PAs nº 10980.723936/201301 e 10980.723938/201391;
- O lançamento foi realizado unilateralmente, sem a presença de advogado e sem a devida instauração de processo administrativo com defesa ampla;

-
- Caso não acolhidas as preliminares anteriores, que seja reconhecida a prescrição/decadência de todos os créditos tributários referentes ao período de janeiro a setembro de 2008, com base nos art. 173 e 174 do CTN;
 - Não existia motivo para a aplicação da multa no patamar adotado. A possibilidade de incidência da multa de 150% tem como pré-requisito a comprovação do “evidente intuito de fraude”, situação que inexistia no caso em tela;
 - O contribuinte apresentou as informações necessárias à fiscalização, o que demonstra a sua boa fé e o lançamento foi efetuado com base em informações por ele prestadas;
 - A utilização dos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade levam à necessidade redução da multa para percentual entre 1% e 75%;
 - Não merece prosperar a responsabilização solidária do sócio João Carlos Humenhuk, visto que não há provas de que a empresa autuada não tenha condições de arcar com eventuais valores decorrentes do lançamento;
 - Não houve qualquer desvio de dinheiro da pessoa jurídica para a pessoa física que justificasse a solidariedade e o arrolamento dos bens pessoais do sócio, sendo que a entrega das declarações de IRPJ zeradas decorreram da inatividade da empresa;
 - Não há prova de que o sócio João Carlos Humenhuk tenha agido de má fé ou de forma contrária à lei;
 - Eventual solidariedade do sócio deveria se limitar ao montante por ele mencionado, ou seja R\$ 1.400.000,00, sendo que tal valor já foi resguardado com os bens arrolados na primeira fase do MPF, não havendo qualquer necessidade do arrolamento de novos bens;
 - O impugnante não realizou qualquer ilícito penal, assim, requer o afastamento da representação para fins penais
 - O lançamento foi efetuado unicamente com base nas informações prestadas pelo contribuinte, conforme expressamente consignado pelo próprio fisco no termo de verificação da ação fiscal, situação que demonstra que este atuou de forma a auxiliar o auditor fiscal;
 - O procedimento de aferição indireta apenas é possível nos casos em que houver irregularidade na escrituração contábil, recusa ou sonegação de documentos ou informações. Nada disso ocorreu. Cita acórdão do TRF4 e do STJ;
 - Apresentou todos os documentos do período em discussão à autoridade fiscal, sendo que a realização de ilações sobre a existência de fabricação não pode ser aplicada no caso em tela. Com os documentos apresentados pelo contribuinte foi plenamente possível a visualização da existência de revenda, sendo que eventuais outras providências seriam desnecessárias e não interfeririam na apuração da base de cálculo pretendida;
 - Anexou aos autos cópia de notas fiscais de aquisição dos produtos considerados pelo fisco como fabricação, mas que efetivamente se constitui em revenda;

- No caso dos produtos 2 Cofres Refratários Diva 100, constantes da nota nº 441, o auditor creditou IPI sobre a nota de compra (R\$ 4.069,56) e debitou IPI sobre a nota de venda (R\$ 9.619,50). O procedimento foi equivocado, eis que foi reconhecido que se tratava de revenda, de sorte que não há creditamento ou debitamento de IPI, pois não existiu o fato gerador do imposto, ou seja, a fabricação/industrialização de produto;
- O auditor fiscal realiza sua fundamentação aceitando a classificação fiscal do contribuinte, mas aplicou as alíquotas de 10% para “outros móveis de metal” e de 5% para “outras fechaduras e ferrolhos” (cód. 8301.4000), quando a alíquota era de 0%, conforme TIPI vigente no ano calendário 2008 – dec. nº 6.006, de 2006;
- Caso não se acolham os argumentos anteriores, caberá ao contribuinte creditar-se de valores para abatimento da base de cálculo do IPI. Isso porque, embora o contribuinte negue a fabricação/industrialização, se o fisco reconhece que esta realmente tenha ocorrido, deveria da mesma forma arbitrar valores de gastos que deveriam ser abatidos na base de cálculo do imposto, sob pena de trazer prejuízos irreparáveis a apenas uma das partes;
- Por fim requer:
 1. Nulidade do lançamento fiscal;
 2. Caso não acolhidas as preliminares anteriores, que seja reconhecida a prescrição/decadência de todos os créditos tributários referentes ao período de janeiro a setembro de 2008, com base nos art. 173 e 174 do CTN;
 3. Seja excluída a multa de ofício, aplicada no patamar de 150%, ou, sucessivamente, seja determinada a sua redução para percentual inferior (entre 1% e 75%);
 4. Seja excluída a solidariedade do sócio João Carlos Humenhuk, bem como o arrolamento de seus bens ou procedida a limitação do arrolamento nos termos postulados;
 5. Seja afastada a representação para fins penais;
 6. Caso não acolhida a extinção total do crédito tributário, seja afastado o arbitramento efetuado, excluindo-se todo o IPI indevidamente lançado pelo fisco;
 7. Provimento da impugnação para alterar a alíquota do IPI de 10% para 0% para “outros móveis de metal” e de 5% para 0% para “outras fechaduras e ferrolhos”;
 8. Redução do IPI lançado, autorizando-se a dedução da base de cálculo de 50% (ou outro percentual a ser arbitrado pelo fisco), com a consequente redução dos valores objeto de lançamento;
 9. Utilização de todos os meios de prova necessários para confirmação dos argumentos ora expendidos, inclusive prova pericial.

Ao analisar a Impugnação a 4ª Turma da DRJ/SDR exarou o Acórdão 15-35.352, de 25 de abril de 2014, que, por unanimidade de votos, Declarou Parcialmente Procedente a Impugnação, assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

NULIDADE. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E CORREÇÃO DO PROCEDIMENTO FISCAL.

Não gera nulidade a autuação fiscal devidamente fundamentada e dotada dos elementos necessários à composição do fato gerador e da obrigação tributária.

PRORROGAÇÃO DE MPF. FALTA DE CIÊNCIA EXPRESSA. VÍCIO DE NULIDADE EM LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NÃOCABIMENTO.

O mandado de procedimento fiscal, sob a égide da Portaria que o criou, é mero instrumento de controle administrativo. A ciência de suas prorrogações pelo sujeito passivo dar-se-á no sítio da Receita Federal do Brasil e não dá causa a nulidade do lançamento de ofício.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO.

Nos lançamentos por homologação não havendo pagamento antecipado ou havendo prova de fraude, dolo ou simulação, o prazo de decadência é contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

Multa. QUALIFICAÇÃO.

Aplica-se a multa qualificada quando comprovado o dolo de sonegar tributo.

SUJEIÇÃO PASSIVA. CARACTERIZAÇÃO.

É solidária a responsabilidade do sócio-gerente pelos créditos decorrentes de obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração à lei ou ao contrato social.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENALIS. SEGUIMENTO.

Não compete à DRJ qualquer ingerência no trâmite da representação, que, sendo peça destinada ao Ministério Público, de regra, acompanha incólume o desenrolar da lide tributária até a decisão final no processo administrativo.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

IPI. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MANUTENÇÃO.

O imposto não lançado na nota fiscal, e conseqüentemente não recolhido espontaneamente pela contribuinte, enseja o seu lançamento de ofício, independentemente do motivo de que decorreu tal omissão.

Impugnação Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

A procedência parcial da Impugnação deu-se por ter, a instância *a quo*, excluídos valores da infração 002 do auto de infração, conforme tabela I à fls. 2.824, reconhecido direito creditório, nos seguintes termos:

[...]

Portanto, deve-se excluir do item 002 do auto de infração, fl. 2.678, e tabela 08, fls. 2.672/2673, os débitos referentes aos produtos: (i) “Cofre CD 31”, no valor de R\$ 784,00; (ii) “Cofre CD 44”, no valor de R\$ 850,00; e (iii) Cofre *DIPLIII*”, no valor de R\$ 354,00

[...]

Inconformado o contribuinte apresentou Recurso voluntário, replicando na essência as alegações apresentadas na Impugnação, segregadas nos seguintes tópicos:

1. Nulidade Decorrente da Falta de intimação das prorrogações do Mandado de Procedimento Fiscal.
2. Nulidade absoluta do lançamento por absoluta ausência de fundamentação.
3. Impossibilidade de lançamento parcial - ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa.
4. Prescrição/Decadência.
5. Exorbitância da Multa de Ofício.
6. Solidariedade e Arrolamento de Bens.
7. Representação para Fins Penais.
8. Irregularidade do arbitramento - inexistência do fato gerador do IPI.
9. Lançamento indevido de IPI sobre notas apresentadas e reconhecida pelo fisco.
10. Alíquota do IPI
11. Pedido Sucessivo
12. Pedido

Na forma regimental, foi-me distribuído o presente feito para relatar e pautar.

É o relatório, em sua essência.

Voto

Conselheiro José Henrique Mauri - Relator

1 Questão preliminar prejudicial - incompetência desta Seção para apreciação do caso vertente

Vislumbra-se que o presente processo refere-se a Auto de Infração Reflexo de IRPJ.

Compulsando os autos, especialmente o Termo de Verificação Fiscal, constata-se que o procedimento fiscal foi formalizado por meio do MPF 0910100.2012-00163, cujo objeto refere-se ao IPI e IRPJ, PA 01/2008 a 12/2008. O mesmo MPF é também a base instrutora do processo principal nº 10980.723.936/2013-01, que cuida de exigência de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins.

Vejamos excertos do referido Termo de Verificação Fiscal:

IV - Da Ação Fiscal

[..]

04. Conforme análise elaborada pela Seção de Acompanhamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba (DRF/CTA), através da qual constatou-se no AC 2008 uma movimentação financeira incompatível com a ausência de receita declarada na DIRPJ/2009, configurando assim forte indício de omissão de receita, foi emitido o MPF supracitado com vistas a apurar o cometimento ou não de tal infração; que, se confirmada, pode ter reflexos referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). [...]

[...]

V - Descrição dos Fatos e Infrações Constatadas

11. Neste aspecto, cumpre-nos ressaltar que o CONTRIBUINTE também apurou uma receita referente à prestação de serviços (no AC 2008); contudo, tais fatos e respectivos reflexos no âmbito de apuração do IRPJ, da CSLL, do PIS e da Cofins foram tratados especificamente no processo administrativo nº 10980.723.936/2013-01 (referente aos Autos de Infração do IRPJ e reflexos - como já afirmado). [negritos do original]

12. No que diz respeito ao IPI, e verificando, de modo mais detalhado, os mesmos arquivos digitais, especificamente em relação aos produtos vendidos, [...]

[Sublinhei]

Portanto, vê-se que a autuação de que cuida o presente processo (10980.723.255/2013-96) foi formalizada com base no mesmo procedimento fiscal que originou o processo de exigência de IRPJ, nº 10980.723.936/2013-01.

O art. 2º do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015) elenca as hipóteses em que compete à 1ª Seção processar e julgar o caso, a qual inclui no seu inciso IV, os casos que versam sobre Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova. E, como é cediço, a recente Portaria MF nº 152, de 03 de maio de 2016, excluiu da redação anterior do referido inciso IV a passagem "em um mesmo processo administrativo". É o que se extrai da transcrição a seguir:

Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ;

~~IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova em um mesmo Processo Administrativo Fiscal;~~

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Ainda sobre o caráter reflexo da tributação, é válido analisar o disposto no inciso III do parágrafo 1º do art. 6º também do Regimento Interno do CARF:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

Sendo assim, com base na legislação atualmente em vigor, é de competência da 1ª Seção o julgamento de processos relativos à cobrança de IPI, quando reflexos do IRPJ, formalizados em um mesmo procedimento fiscal e com base nos mesmos elementos de prova, ainda que não tenham sido exigidos através de um mesmo Processo Administrativo Fiscal.

Esse é o caso aqui tratado. O presente processo é Reflexo do Processo nº 10980.723.936/2013-01, relativo ao IRPJ, que se encontra no CARF, Equipe SEDIS-CEGAP-CARF-CA20-IRPJ E REFLEXOS, na atividade " Tratar Processo - DISTRIBUIÇÃO".

Ante o todo exposto, em atendimento ao disposto no art. 2º, inciso IV, do Regimento Interno deste CARF, com redação dada pela Portaria MF nº 152/2016, voto no sentido de DECLINAR COMPETÊNCIA para a 1ª Seção de Julgamento, em face do processo nº 10980.723.936/2013-01 (IRPJ).

É como voto.

(Assinado digitalmente)
José Henrique Mauri - relator